



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.591 - SP (2016/0235106-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARGEU QUINTANILHA CARVALHO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BELLINI JÚNIOR - SP147377
EDUARDO NAYME DE VILHENA E OUTRO(S) - SP176754

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO E TORTURA, DURANTE O REGIME MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002, DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 19/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do STJ, "inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade" (STJ, AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.477.268/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016; AgRg no REsp 1.564.880/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016; AgRg no REsp 1.445.346/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2015.

III. No caso, o ora agravado não postula o reconhecimento de sua condição de anistiado político – que já foi reconhecida, na esfera administrativa, por ter sido demitido da empresa em que trabalhava e destituído do cargo de presidente de Sindicato – ou a concessão de algum dos benefícios previstos na Lei 10.559/2002. A pretensão deduzida na presente ação é diversa, consubstanciada no pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sua prisão e tortura, pelo Exército, entre os dias 1º e 06 de novembro de 1970.

IV. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.591 - SP (2016/0235106-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto, em 05/10/2016, pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, em 07/03/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA NO PERÍODO DO REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DAS PRISÕES SOFRIDAS PELO AUTOR. DANO MORAL AFERÍVEL SEGUNDO AS REGRAS DE EXPERIÊNCIA.

1. Afastadas as preliminares de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, dado o fato de que a reparação especial prevista na Lei 10.559/02, em decorrência do § 3º do art. 8º do ADCT, não impede que o interessado busque indenização sob outro fundamento jurídico (dano moral).

2. Tampouco está o postulante sujeito ao atendimento de todos os paradigmas da referida lei, se a pretensão reparatória é calcada no direito comum (v.g., § 6º do art. 37 da CF) e não naquela norma especial.

3. A indenização por danos sofridos em razão de tortura não se confunde com a reparação econômica outorgada com base no § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, cujo fundamento é outro: o impedimento do exercício, na vida civil, de atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285- GM5.

4. A única ressalva é que a indenização baseada no direito ordinário não pode ser cumulada com os benefícios previstos na Lei Federal 10.559/02 e na Lei Paulista 10.726/01, posto que ambas expressamente vedam a cumulação com qualquer outro pagamento sob o mesmo fundamento.

5. Deve ser afastada a alegação de prescrição, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da imprescritibilidade da ação para reparação por danos decorrentes de ofensa aos direitos humanos, incluindo aqueles perpetrados durante o ciclo do Regime Militar.

6. Provas e indícios que geram a convicção de que o autor realmente sofreu as prisões e torturas que alega na petição inicial.

7. Embora não haja prova cabal das torturas, o testemunho da história sobre o ciclo do Regime Militar não deixa dúvidas de que elas eram praticadas com frequência, o que se pode presumir em relação ao autor, dado o fato de que esteve detido para ser interrogado a respeito de atividades consideradas subversivas.

8. Com relação ao valor da indenização por danos morais, razoável a sua fixação em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

9. Parcialmente provida a apelação do autor para elevar o valor dos honorários advocatícios a 10% do valor da condenação.

10. Improvidas a apelação da União e a remessa oficial' (fls. 171/172e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. 269, IV, do CPC/73, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, da Lei 9.494/97, e 16 da Lei 10.559/2002, e 884 do Código Civil, argumentando o seguinte:

'No que se refere à prescrição, o v. acórdão que julgou os Embargos de Declaração afastou os argumentos deduzidos pela União, sustentando que 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da imprescritibilidade da ação para reparação por danos decorrentes de ofensa aos direitos humanos, incluindo aqueles perpetrados durante o ciclo do Regime Militar'.

Dessa forma, houve violação à norma especial que rege a prescrição em relação à Fazenda Pública.

(...)

No caso dos autos, os fatos narrados pelo Autor ocorreram no ano de 1970, e a ação apenas foi ajuizada em 2008, ou seja, 38 (trinta e oito) anos após a ocorrência dos fatos, estando, dessa forma, a ação atingida pela prescrição quinquenal determinada pelo artigo supracitado.

Portanto, a matéria em discussão encontra-se alcançada pela prescrição do fundo de direito. Na verdade, como a CF previu no art. 8º da ADCT o instituto da anistia, em último caso, pode-se considerar o marco inicial do cômputo do prazo prescricional o dia de sua promulgação (05/10/88), já que é aí que nasceu o fundamento do direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, mesmo nesta hipótese, decorreram 20 (vinte) anos até o ajuizamento da ação, o que leva igualmente à prescrição do direito da ação.

(...)

De modo algum deve prosperar a tese invocada quanto à imprescritibilidade do direito de ação em se tratando de casos de direitos fundamentais.

Em primeiro lugar, nem estamos aqui a tratar de direitos personalíssimos. Ora, os casos de imprescritibilidade são apenas aqueles enumerados na Constituição e o ora narrado não está lá elencado. Portanto, está criando hipótese de imprescritibilidade não prevista, violando o Princípio da Separação de Poderes, a teor do art. 2º da CF/88.

(...)

Além disso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça indicada pelo acórdão não se encaixa de maneira alguma ao caso em questão, haja vista que ela afasta a aplicação das regras de prescrição do Código Civil, por ser *lex generalis*, enquanto na presente ação deve ser aplicado o Decreto-Lei nº 20.910/32, que é *lex specialis*. Não obstante, ao não estipular prazo prescricional para a ação condenatória, a Lei n.º 9.140/95 claramente abre espaço para que seja aplicado o prazo especial para as ações contra a Fazenda Pública, estipulado no Decreto-Lei nº 20.910/32.

(...)

A Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002 é norma de caráter especial cuja finalidade é criar parâmetros para amparar economicamente aqueles que sofreram as conseqüências de atos de exceção, motivados politicamente. Assim, resta manifesto que a lei apontada seria a norma adequada ao caso concreto. Ignorar os preceitos da Lei de Anistia é criar situação especial que não se caracterizou para o apelado. O amparo econômico previsto na lei tem justamente caráter indenizatório, que engloba tanto a reparação de danos materiais quanto danos morais.

No entanto, deixou-se de acolher a alegação levantada pela União de que não caberia nova indenização ao autor já que por meio do Requerimento de Anistia foi lhe concedida reparação econômica.

Ou seja, no caso, o autor já obteve indenização na seara administrativa.

Assim, no presente processo o autor obteve nova indenização com base nos mesmos fatos, o que afronta o disposto no art. 16 da Lei nº 10.559/2002, que veda expressamente a cumulação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer pagamentos, benefícios ou indenização que decorram do mesmo fundamento.

(...)

Registre-se que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 engloba tanto as perdas materiais quanto os danos morais sofridos pelo anistiado político, pois nenhuma restrição é feita pela lei que possa dar margem a interpretação contrária.

(...)

In casu, a Parte Autora já requereu indenização à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e seu pleito foi deferido. Portanto, deverá optar por um dos dois: pelo benefício já concedido pela UNIÃO ou pelo benefício concedido judicialmente, sendo vedado o recebimento em duplicidade, vez que a indenização é pelo mesmo fundamento sob pena de violação ao art. 884 do Código Civil.

Novamente, de forma subsidiária, a União vem requerer que, se esse Colendo Tribunal Superior entender que não é caso de opção, mas sim de desconto do valor já concedido administrativamente sob o mesmo fundamento, anistia política, requer seja descontada a verba arbitrada pelo Governo Federal na Comissão da Anistia' (fls. 201/220e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 256/264e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 266/269e), foi interposto o presente Agravo (fls. 274/292e).

Não foi apresentada a contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais, ajuizada pela parte ora agravada, em face da União, em razão de atos praticados praticados contra o autor durante o período do regime militar.

A sentença julgou procedente o pedido, 'para condenar a União Federal a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigidos monetariamente desde a fixação, acrescidos de juros de meio por cento ao mês, desde a sentença', e 'restando condenada a parte ré no pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observados os termos do contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil' (fl. 116e).

O acórdão recorrido deu parcial provimento à Apelação do autor, para majorar os honorários advocatícios, e negou provimento à Apelação da União e à Remessa Oficial (fls. 163/172e).

Daí a interposição do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pretensão indenizatória por danos morais sofridos durante o Regime Militar é imprescritível, sendo, portanto, inaplicáveis os prazos prescricionais do Decreto 20.910/32 ou do Código Civil.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS NA DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/32.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis (AgRg no REsp 1406907/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 227.997/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/6/2013 e AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2013, REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003.

2. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 85.158/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos que alegou ter sofrido quando preso e sujeitado a atos de exceção por convicção ideológica durante o período da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ditadura militar.

2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32.

4. A Corte de origem reconheceu que o recorrido esteve sujeito a atos de exceção irregulares durante o período da ditadura militar, e que o valor da condenação fixado na sentença bem retrata a situação dos autos.

5. A acolhida da pretensão recursal - no sentido de que o valor da indenização fixada importa em enriquecimento indevido da vítima, razão pela qual deve ser reduzido - demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

6. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012).

No que diz respeito à suposta violação dos arts. 16 da Lei 10.559/2002 e 884 do Código Civil, constou do acórdão recorrido que 'não há incompatibilidade com a indenização por danos morais, que tem finalidade e fundamentos diversos do benefício que o autor percebe com base na Lei 10.559/02' (fl. 167e).

Tal entendimento não merece reforma. Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que 'inexiste vedação para a acumulação de reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade' (STJ, AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/2/2015).

Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. **ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. 'A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16)' (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.).

2. **'Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade'** (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.).

3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1563216/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. **ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. O STJ entende ser possível cumular o valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais.

4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. **ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES.** DESPROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide.

2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ.

5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade.

6. Recurso especial desprovido' (STJ, REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14/06/2007, p. 267).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 310/318e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"7. Nos termos do inciso V do parágrafo 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, não se considera fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar os fundamentos determinantes do precedente e nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Verifica-se que a decisão ora impugnada não identificou os fundamentos determinantes dos referidos precedentes; tampouco demonstrou que o presente caso se ajustaria aos precedentes. Por essa razão, incabível o juízo de retratação sob esse fundamento.

8. Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 10.559/02 conferem ao anistiado os seguintes direitos: a) declaração da condição de anistiado político; e b) reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos parágrafos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucionais Transitórias.

9. O parágrafo 1º do art. 3º do mesmo diploma ressalta que a reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º correrá à conta do Tesouro Nacional.

Também estabelece que a reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

10. Já o art. 5º dispõe que a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

11. O art. 4º dispõe que a reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

Para o cálculo do pagamento mencionado no caput do art. 4º, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

12. O referido Diploma, em seu art. 6º, também dispõe que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

13. Por fim, o art. 16 estabeleceu que os direitos expressos no referido Diploma não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

14. Ora, se o autor recebeu todos os valores retroativos à data em que desligado, entende-se que a recomposição foi plena, inexistindo direito à indenização ora pretendida.

15. Importante ressaltar a disponibilidade do bem da vida postulado e a aquiescência da parte contrária aos termos do ajuste firmado com a administração, para reparação econômica, de caráter indenizatório. O art. 16 da Lei nº 10.559, de 2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, veda o pagamento de mais de uma indenização por danos sofridos pelas vítimas da ditadura. Em decorrência disso, não é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumular indenizações concedidas com base na citada Lei com pedidos posteriores, de indenizações por dano moral. Isso porque os valores concedidos com base na Lei de anistia indenizam danos morais e materiais.

16. Não se trata de negar a possibilidade de cumulação de danos materiais com morais, mas de afirmar que o dano moral já está compreendido na indenização deferida administrativamente.

17. A decisão viola o princípio fundante da vedação ao enriquecimento sem causa, pois a Lei nº 10.559/2002 veda expressamente o pagamento de benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento (com fundamento no mesmo fato), facultando ao anistiado político a escolha da opção mais favorável" (fls. 325/326e).

Por fim, requer "a reforma da decisão ora agravada, para prover o recurso especial da União, de modo a se entregar adequadamente a prestação jurisdicional, tal como estabelecem os princípios constitucionais de acesso à jurisdição e de segurança e estabilidade das relações sociais" (fl. 327e).

A parte agravada não apresentou impugnação ao Agravo interno (fl. 331e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.591 - SP (2016/0235106-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, o art. 8º do ADCT assim prevê:

"Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 10.559/2002, nos seguintes termos:

"Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no **caput** e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargos.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

(...)

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável".

Ocorre que, no caso, o agravado não postula o reconhecimento de sua condição de anistiado político ou a concessão de algum dos benefícios previstos no referido diploma legal. Conforme informado na inicial, ele já fora declarado anistiado político, por ter sido demitido da empresa em que trabalhava e destituído do cargo de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Campinas e Região, tendo sua aposentadoria especial sido substituída pela prestação mensal, permanente e continuada (fls. 46/48e).

A pretensão deduzida pelo agravado é diversa, consubstanciada no pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sua prisão, pelo Exército brasileiro, ocasião em que teria ficado "à disposição dessa instituição entre os dias 01 e 06 de novembro de 1970, 'para prestar esclarecimentos sobre assunto de seu conhecimento, de natureza reservada' como informou o Comandante do 5º G Can 90 A Ae" (fl. 6e).

Tal pretensão é fundamentada no fato de ter sido "retirado do convívio familiar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jogado sob custódia do Estado por dias sem qualquer motivo, sofrendo no cárcere agressões físicas e morais que causaram sofrimento tanto ao requerente quanto à sua família" (fl. 10e).

Nesse contexto, não merece reparos o acórdão recorrido, ao decidir que "a indenização por danos sofridos em razão de tortura não se confunde com a reparação econômica outorgada com base no § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, cujo fundamento é outro: o impedimento do exercício, na vida civil, de atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-OMS" (fl. 165e).

Com efeito, conforme destacado na decisão agravada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade" (STJ, AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015).

No mesmo sentido, em casos análogos, cujos fundamentos aplicam-se ao presente julgamento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual as ações de indenização decorrentes de atos de violência ocorridos durante o regime militar são imprescritíveis.

2. É admitida a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversos, nos termos em que vem decidindo a Segunda Turma deste Superior Tribunal. Precedente.

3. Mostra-se descabida a alegação de violação de dispositivos da Constituição Federal na via eleita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.477.268/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016).

"ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a reparação econômica prevista na Lei 10.559/2002 não inviabiliza eventual pagamento de indenização por danos morais (AgRg no REsp 1.464.721/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/9/2015; REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/6/2007, p. 267; AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2013).**
- 2. A Lei 10.559/2002 tem a clara finalidade de compensar prejuízos econômicos sofridos por ato impeditivo do normal desenvolvimento das atividades profissionais do anistiado. Não se verifica, no referido regime jurídico, a existência de vedação ao pleito de reparação por danos morais sofridos em decorrência dos atos de exceção.**
- 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.564.880/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016).**

"ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. DANO MORAL. CUMULATIVIDADE COM REPARAÇÃO ECONÔMICA. CABIMENTO.

- 1. 'A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16)' (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.).**
- 2. 'Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade' (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.).**
- 3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ.

Agravo regimental provido em parte. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.445.346/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0235106-2

AgInt no
AREsp 978.591 / SP

Números Origem: 00068153120084036105 200861050068155 68153120084036105

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARGEU QUINTANILHA CARVALHO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BELLINI JÚNIOR - SP147377
EDUARDO NAYME DE VILHENA E OUTRO(S) - SP176754

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARGEU QUINTANILHA CARVALHO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BELLINI JÚNIOR - SP147377
EDUARDO NAYME DE VILHENA E OUTRO(S) - SP176754

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.